Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 761/2022
Data: 14/07/2022 - Horário: 09:14
Legislativo - PLC 13/2022

PREFEITURA DE PALMITAL CIDADE FELIZ

119.

Nº 13/2022

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~10/2022-PM~~=

AS COMISSÕES DE: Finanças, Saúde e Justiça

C.M. Palmital, em 14/07/22

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE CONTROLE DE VETORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA***:-

Art. 1º Fica fixado o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Vetores, do Município de Palmital, em 02 (dois) salários mínimos nacional, retroativos a partir de 06 de maio de 2022, nos termos do que dispõe o §9º do artigo 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único O piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2023, condicionado aos repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, de acordo com os valores consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva definidas para esse fim, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 2022.

Art. 4º Fica revogado o inteiro teor da Lei Complementar nº 334, de 22 de fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de julho de 2022.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, que ***DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE CONTROLE DE VETORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica-se a apresentação deste Projeto em razão da Emenda Constitucional nº 120/2022 (conforme anexo), que alterou o piso salarial da referida categoria de trabalho.

Portanto, busca-se apenas adequar o piso salarial atual conforme determinação constitucional.

Dessa forma, certo da aprovação, reitero protestos de elevada consideração e estima.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*